

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0827588-64.2025.8.19.0002**

Embargante: Alexandre Sodré Pereira

Embargado: Ministério Público

Relator: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a condenação pelo crime de furto simples, com pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 12 dias-multa.

2. A defesa alega omissões e contradições quanto à aplicação do princípio da insignificância, reconhecimento do crime impossível, desclassificação para a modalidade tentada, dosimetria da pena, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade quanto aos pontos suscitados pela defesa, nos termos do art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

5. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as teses defensivas, inclusive quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante do valor do bem e da reincidência do réu.

6. O julgado afastou a tese de crime impossível, com base na Súmula 567 do STJ, ao reconhecer que a vigilância dos seguranças não tornou absolutamente ineficaz o meio empregado, e que o delito se consumou conforme a Súmula 582 do STJ.

7. O acórdão examinou a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa da personalidade baseada apenas na folha de antecedentes, mas mantendo a exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, com fundamentação idônea.

8. O regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade foram mantidos em razão da reincidência e maus antecedentes, conforme previsão legal.

9. Não há obrigação de o julgador rebater pormenorizadamente todos os dispositivos legais ou precedentes citados, desde que a decisão seja fundamentada e resolva a controvérsia.

10. Os embargos possuem caráter infringente e visam à rediscussão do mérito, o que não se admite na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quando todas as questões relevantes foram analisadas de forma fundamentada. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, II, e 155, caput; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 567; STJ, Súmula 582.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0827588-64.2025.8.19.0002**, tendo como embargante **Alexandre Sodré Pereira** e embargado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Alexandre Sodré Pereira**, por intermédio da Defensoria Pública, em face do v. acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal (id. 30), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

O *decisum* condenou o embargante pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão mínima legal.

Em suas razões (id. 62), a Defesa sustenta a ocorrência de omissões e contradição no julgado, com fins de prequestionamento para interposição de recursos junto aos tribunais superiores. A este turno, alega que o acórdão foi omissivo ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que a decisão colegiada não valorou adequadamente o fato de o bem não possuir nota fiscal que comprovasse o custo efetivo para o lojista, aduzindo ainda que a reincidência, isoladamente, não deveria obstar o benefício.

Sustenta, ademais, omissão e contradição na manutenção da condenação face à tese de crime impossível, aduzindo que a decisão não conciliou a vigilância

ininterrupta dos seguranças do *shopping* – que, segundo a Defesa, tornou absolutamente ineficaz o meio empregado – com a suposta consumação do delito.

Aduz, ainda, omissão na análise do pleito de desclassificação para a modalidade tentada e no tocante ao redimensionamento da pena-base, reiterando os argumentos de que folha de antecedentes não substitui laudo técnico para valoração de conduta social e personalidade.

Por fim, sustenta omissão quanto à análise da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, aduzindo que o regime semiaberto se mostra desproporcional diante do reconhecimento do “estado inconstitucional de coisas” pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, pleiteando o regime aberto e a substituição da pena.

Diante de tais apontamentos, pugna pelo acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e absolver o réu.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença

ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da detida análise das razões recursais, constata-se que a real pretensão da Defesa não é sanar qualquer vício do *decisum* contra o qual se insurge, mas sim promover a rediscussão do mérito da causa e do acervo probatório, para fazer prevalecer a tese absolutória sustentada em suas razões de apelação, denotando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Não há qualquer omissão, contradição ou inobservância à jurisprudência dos Tribunais Superiores no acórdão embargado. A decisão colegiada enfrentou de maneira direta, clara e fundamentada todas as matérias devolvidas no apelo, demonstrando que a manutenção da condenação se alicerça em conjunto probatório robusto e judicializado.

No que tange à suposta omissão quanto ao princípio da insignificância, o acórdão embargado foi expresso e categórico ao demonstrar a impossibilidade de sua aplicação. Esclareceu-se, com base em laudo constante nos autos (e não dependente de nota fiscal de custo do lojista), que o valor do perfume (R\$ 485,00) representava mais de um terço do salário-mínimo à época, valor longe de ser considerado irrisório. Ademais, o acórdão destacou de forma fundamentada que a contumácia delitiva do réu (reincidente específico) inviabiliza o reconhecimento da bagatela, sob pena de indesejável estímulo à reiteração criminosa.

Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegada contradição no afastamento do crime impossível. O julgado analisou detidamente a tipicidade da conduta, aplicando expressamente a inteligência da Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça. Restou consignado, à ocasião, que o monitoramento por seguranças não configura ineficácia absoluta do meio, tendo o réu logrado êxito em subtrair o bem, ocultá-lo e sair da loja, invertendo a posse, o que configura a consumação do furto (Súmula 582 do STJ), e não a mera tentativa.

Por igual, não se constata omissão quanto ao exame da dosimetria penal e do regime prisional. Ao contrário do que aduz a Defesa, o acórdão embargado acolheu o apelo defensivo nesta fase *exatamente para decotar a valoração negativa da personalidade baseada apenas na FAC*, mas manteve a exasperação da pena-base com esteio na anotação nº 03 (configuradora de maus antecedentes). A compensação com a atenuante da confissão foi mantida incólume.

Também não há omissão ou contradição quanto ao exame da dosimetria penal. Ao contrário do que aduz a Defesa, o acórdão embargado rechaçou expressamente o pleito de aplicação da fração de aumento de 1/8 (um oitavo) na primeira fase da dosimetria. O julgado foi claro ao consignar que, a despeito de afastar a valoração negativa da personalidade baseada apenas na FAC, a anotação nº 03 constitui fundamento idôneo para negativar os maus antecedentes. Desse modo, o

acórdão fundamentou que se revela justa, proporcional e adequada a majoração da pena-base na fração de 1/6 (um sexto). Inexiste, portanto, qualquer contradição em decotar uma das fundamentações da r. sentença, mas manter o *quantum* final de aumento (01 ano e 02 meses de reclusão), eis que a fração de um sexto para uma circunstância judicial desfavorável é o parâmetro consolidado e suficiente para a exasperação pretendida.

Por conseguinte, afasta-se também a sustentada omissão referente à invocação genérica da ADPF 347 para fins de fixação de regime mais brando. O estabelecimento do regime inicial SEMIABERTO e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade decorrem de estrita imperatividade legal, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e do artigo 44, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que o réu ostenta reincidência e maus antecedentes, circunstâncias que obstam a concessão de benesses legais.

Fica evidente, portanto, que os presentes embargos ostentam nítido caráter infringente. O *decisum* embargado não padece de nenhuma incoerência interna, restando cristalino que a Defesa busca fazer prevalecer a sua própria interpretação probatória e os precedentes jurisprudenciais por ela citados para impor a absolvição, providência que demandaria uma vedada rediscussão do mérito, vez que ultrapassa os limites dos presentes aclaratórios.



Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os dispositivos legais ou julgados invocados, desde que a decisão seja fundamentada e resolva a controvérsia, como ocorreu na espécie. De todo modo, consideram-se prequestionadas as matérias suscitadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se o v. acórdão embargado em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

